autuado por Anderson Rogério de Souza em 20/03/2026 18:31:42.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Institui a Zona de Silêncio Educacional no entorno de locais de realização de vestibulares, exames nacionais e concursos públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Zona de Silêncio Educacional, aplicável no entorno de locais de realização de vestibulares, exames nacionais e concursos públicos, com a finalidade de garantir condições adequadas de concentração e tranquilidade aos candidatos durante a realização das provas.

Art.2º Durante o período de realização das provas, fica proibida a emissão de ruídos excessivos no entorno dos locais de aplicação dos exames, especialmente aqueles provenientes de:
I – equipamentos de som instalados em veículos e/ou motos;
II – buzinas utilizadas de forma prolongada ou desnecessária;
III alto-falantes ou equipamentos de amplificação sonora móveis que ultrapassem o limite de 55 dB(A);
IV – obras, eventos ou atividades humanas ou mecânicas que produzam ruídos capazes de prejudicar o sossego público, o trabalho e a adequada realização das provas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se ruídos excessivos aqueles que ultrapassem os níveis recomendados pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, especialmente os parâmetros estabelecidos na ABNT NBR 10151:2019.

Art.3º A delimitação da Zona de Silêncio Educacional será definida pelo Poder Executivo, considerando as características urbanísticas e viárias de cada local de realização das provas.

Art. 4º A Zona de Silêncio Educacional será aplicada no período compreendido entre uma hora antes do início das provas até o seu encerramento.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e dos órgãos competentes:

I – instalar sinalização temporária indicativa da área de silêncio nos locais de realização das provas;

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 231/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 20/03/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=718012.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

II – orientar condutores e a população quanto às restrições de emissão de ruídos;
III – fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I – advertência, na primeira ocorrência;
II – multa;
III – multa aplicada em dobro em caso de reincidência;
IV – apreensão do veículo pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, quando o ruído for proveniente de equipamento sonoro instalado no próprio veículo e/ou moto.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir cadastro municipal de infratores com a finalidade de registrar as ocorrências de descumprimento desta Lei e possibilitar a identificação do infrator reincidente em diferentes locais de realização de provas no território do Município.

Art. 8º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Matéria PL 231/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 20/03/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=718012.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir áreas de silêncio temporárias no entorno de locais de realização de vestibulares, exames nacionais e concursos públicos no âmbito do Município de São Paulo, garantindo condições adequadas de concentração e tranquilidade aos candidatos durante a realização das provas, especialmente as pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento que apresentam hipersensibilidade auditiva, condição esta que pode causar grande distração, incômodo e até mesmo crises de ansiedade diante dos ruídos ou estímulos sonoros inesperados.

A realização de exames de grande porte, tais como vestibulares, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e concursos públicos, exige elevado nível de concentração, atenção e raciocínio por parte dos candidatos. Entretanto, em diversas ocasiões, ruídos externos excessivos provenientes de veículo com som alto, buzinas, equipamentos de amplificação sonora, obras ou eventos acabam interferindo diretamente no ambiente de realização das provas, prejudicando o desempenho dos participantes.

Essa realidade torna-se ainda mais sensível quando se considera a participação de candidatos com transtornos do neurodesenvolvimento, tal como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e outras condições que podem envolver hipersensibilidade sensorial, especialmente auditiva. Para essas pessoas, estímulos sonoros intensos ou inesperados podem gerar sobrecarga sensorial, dificuldade de concentração, desconforto significativo e até crises de ansiedade, comprometendo seu desempenho nas avaliações.

Deste modo, a criação de áreas de silêncio temporárias no entorno dos locais de aplicação das provas constitui uma medida simples e eficaz, destinada a assegurar um ambiente adequado para a realização dos exames, contribuindo para a tranquilidade, a concentração e o equilíbrio emocional dos candidatos.

Não obstante, a presente iniciativa encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O artigo 6º estabelece a educação como direito social fundamental, enquanto o artigo 205 dispões que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa. Ademais, o artigo 30, I e II, da Carta Magna estabelece que compete aos Munícipios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Matéria PL 231/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 20/03/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=718012.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

Ressalta-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro já prevê instrumentos destinados à preservação do sossego público. A Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) estabelece, em seu artigo 42, que constitui contravenção penal perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios, sendo que o inciso III do referido dispositivo considera infração o abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no artigo 173, II e IV, dispõe que o sistema de transporte urbano compreende a infraestrutura, a estrutura operacional e os mecanismos de regulamentação necessários ao seu funcionamento. Por sua vez, o artigo 179, I, determina que compete ao Município organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito no âmbito de seu território, inclusive impondo penalidades e aplicando multas aos infratores das normas relativas à utilização do sistema viário, de seus equipamentos e de sua infraestrutura.

Dessa forma, a presente proposta encontra respaldo nas competências atribuídas ao Poder Público municipal para disciplinar o uso do espaço urbano, controlar a poluição sonora e garantir condições adequadas de organização e tranquilidade em situações que demandem concentração e silêncio, como ocorre durante a realização de exames educacionais e concursos públicos.

Importante destacar que a proposta não estabelece restrições permanentes às atividades da população, prevendo apenas limitações temporárias à emissão de ruídos durante o período de aplicação das provas e em área previamente delimitada, buscando conciliar o interesse coletivo com a preservação das atividades urbanas e o respeito ao direito ao sossego, que são de suma importância para pessoas com transtorno do neurodesenvolvimento que podem ser mais sensíveis a estímulos sonoros intensos.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de baixo impacto administrativo e orçamentário, mas de significativa relevância social, que contribui para a garantia do direito à educação, para a organização urbana, para a promoção da inclusão e para o respeito aos milhares de candidatos que se dedicam e se preparam para essas avaliações.

Diante da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 231/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 20/03/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=718012.